



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 026 /2022**

**88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.12.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3185/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.02664-8**

**CGF.: 06.457068-1**

**RECORRENTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** A empresa autuada recolheu o ICMS ST a menor em virtude de utilização de Base de Cálculo indevida, em desacordo com o art. 2º, §1º, I da Lei nº 13.222/2002. No entanto, a colenda Câmara entendeu pela IMPROCEDENCIA da autuação vez que a empresa Toyota em Pernambuco se trata de um Centro de Distribuição, portanto fazendo parte da montadora Toyota, que fabricou os veículos comercializados atendendo efetivamente os requisitos impostos pela legislação para fruição da redução da base de cálculo. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** Falta de Recolhimento – Redução Base de Cálculo. Empresa Toyota é a Fabricante. Centro de Distribuição.

## RELATÓRIO

O Fisco acusa a empresa ora autuada de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da não utilização da carga tributária integral, ou seja, recolheu o imposto a menor em virtude de utilização de redução de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária indevida, em desacordo com a Lei nº 13.222/02, nas operações de veículos novos faturados para concessionária local da rede TOYOTA, originariamente posta pelo Convenio ICMS 132/92.

A Lei nº 13.222/02 estabeleceu a redução de Base de Cálculo do ICMS, nas operações de saídas das montadoras fabricantes instaladas no país.

A presente empresa tem como CNAE Principal 4511103 (Comercio por atacado de automóveis, camionetas).

Segundo a fiscalização, não há amparo legal para a redução da base de cálculo nas operações de vendas de veículos nacionais vindos da unidade da Toyota do Brasil em Pernambuco, posto que o veículo novo foi adquirido diretamente da montadora, no entanto por esta não foi fabricado, mas recebido em transferência. Afirma ainda que uma simples troca de notas fiscais, devido à emissão por um centro de distribuição no Nordeste, não concede à empresa o direito à utilização do referido benefício.

Vale ressaltar que a empresa anteriormente já estava sob monitoramento fiscal (análise de insuficiência de tais recolhimentos dessa empresa), cobrindo o período de dezembro/15 a março/16, o qual foi pago a vista em 6/05/2016 conforme DAE's as fls.11 a 14 dos autos.

Por sua vez a empresa acusada solicitou consulta fiscal acerca da interpretação e aplicação da Legislação deste Estado, o qual foi concluído com o Parecer CATRI-CECON 894/2016, que ratificou o entendimento da CESUT.

Irresignada com o resultado da consulta, a empresa em tela entrou com pedido de reconsideração, no qual restou ratificado o teor do primeiro resultado, através do Parecer 1186/2016.

Assim foi emitido o MMF 2016.34261, foi expedido o Termo de Notificação nº 2016.35683 cobrando o recolhimento das diferenças relativo ao período de abril a setembro/2016, o qual foi cientificado pela interessada, no entanto não houve o recolhimento espontâneo do ICMS-ST do referido período. Sendo assim lavrado o AI 2017.05780.

Mesmo sendo autuada, a empresa continuou praticando a redução indevida da Base de Cálculo, nas aludidas operações de saídas interestaduais, constatado nos monitoramentos fiscais de 2016 e 2017.

Sendo assim, foi emitido o MAF 2017.06481 para designação de Auditoria Fiscal Restrita para o período entre 1/12/2016 a 30/06/2017.

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa atuada apresentou impugnação às fls. 33/45 dos autos.

O Julgador Singular após afastar os argumentos trazidos pela impugnante decidiu pela PROCEDENCIA do lançamento, conforme julgamento nº 1194/2019.

A empresa atuada interpõe recurso contra a decisão singular, conforme fls. 100/109, alegando basicamente as mesmas questões aduzidas na impugnação:

1. Argui que o art. 2º da Lei nº 13.222/02 elenca como condições para uso do benefício fiscal a operação possuir como objeto veículos novos e ser realizada entre concessionárias e montadora que fabricou o veículo;
2. Que o legislador estadual não trouxe limitação ou especificação à parte fabricante, simplesmente denominou-a como montadora. Desse modo conclui-se que qualquer estabelecimento da pessoa jurídica, que tenha integrado o processo produtivo de alguma forma e realize a operação de venda de veículo novo a concessionária, estará albergado pela norma tributária desonerativa;
3. Que o cadastro da recorrente contempla a fabricação de veículos, o que demonstra o exercício de atividade fabril, ao que pese não ser desenvolvida como atividade principal, mas sim secundária;
4. A Sefaz/Ce consignou que o termo montadora aludido pela Lei nº 13.222/02 compreende os estabelecimentos que tenham participado do processo produtivo do veículo. É o que se verifica pelo Parecer nº 03/2019. Desse modo, é preciso que o estabelecimento remetente tenha integrado o processo produtivo do veículo novo e não fabricado em sua totalidade;
5. Que a recorrente exerce etapa de fabricação dos veículos remetidos à concessionária na região Nordeste, em virtude de instalar peças e acessórios que afetam a funcionalidade do veículo e o aperfeiçoam para o consumo. O exercício dos mencionados atos figuram como industrialização, nos termos dos incisos II e IV, do art. 4º do Dec. nº 7.212/2010;
6. O Estado não pode se contrapor ao Parecer da Cecon nº 03/2019;
7. Por fim pede a improcedência da autuação ou, subsidiariamente, a extinção processual, em face do teor vinculante do Parecer CECON/CATRI nº 03/2019.

A assessoria processual tributária sugere o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância pela Procedência da ação fiscal.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária no período de 12/2016 a 06/2017, em face da utilização indevida de redução de base de cálculo, em desacordo com o art. 2º, §1º, inciso I da Lei nº 13.222/2002. No valor de R\$ 4.548.275,46 (quatro milhões quinhentos e quarenta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Neste contexto, a recorrente teria aplicado erroneamente a redução de 29,41% da base de cálculo previsto no art. 2º da Lei nº 13.222/2002, senão vejamos a redação abaixo:

*“Art. 2º Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do Exterior com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no art. 3º.*

*§ 1º A redução de base de cálculo prevista no caput somente se aplica:*

*I - nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado ou importado”.*

Nas informações complementares o autuante afirma que não há amparo legal para a redução da base de cálculo nas operações de venda de veículos nacionais vindos da unidade da Toyota do Brasil Ltda em Pernambuco, posto que o veículo novo foi adquirido diretamente da montadora, no entanto por esta não foi fabricado, mas recebido em transferência. Aduz que uma simples troca de notas fiscais, devido à emissão por um centro de distribuição no Nordeste, não concede à empresa o direito à utilização do referido benefício.

Logo, a matéria objeto da autuação refere-se ao fato de redução da base de cálculo nas operações de venda de veículos nacionais vindos da unidade da Toyota do Brasil Ltda em Pernambuco, **no entanto por esta não foi fabricado.**

Portanto, a questão consiste em definir se a autuada fabricou os veículos comercializados, uma vez que o motivo da autuação é que só haverá redução de base de cálculo na operação em que o veículo tenha sido adquirido diretamente da montadora e tenha sido fabricado por ela.

A recorrente alega que é estabelecimento filial (parte integrante) da montadora TOYOTA constituída para atuar na atividade de fabricação e comércio de veículos da marca TOYOTA juntamente com demais estabelecimentos da pessoa jurídica.

Aduz que nesse contexto, no exercício de suas atividades, a montadora em questão (o que inclui a recorrente), além de exercer a fabricação de automóveis (Etios e Corola), realiza importações de outros veículos (Hilux e SW4), e, posteriormente, distribui estes bens para os respectivos concessionários nas regiões Norte e Nordeste por meio de sua filial no Porto de Suape.

No decorrer dos debates, após 02 (dois) pedidos de vistas do Conselheiro Lúcio Flávio em 19/10/2021 e do Conselheiro Mikael em 07/12/2021, o Colegiado entendeu que a Toyota em Pernambuco se trata de um Centro de Distribuição, portanto fazendo parte da montadora Toyota, que fabricou os veículos comercializados, divergindo apenas no número do CNPJ, mas não deixando de ser a empresa Toyota, atendendo efetivamente os requisitos impostos pela legislação para fruição da redução da base de cálculo.

Em sendo assim, divergimos do pensamento esposado pela autoridade autuante, por entendermos que não ficou perfeitamente caracterizada a acusação posta na inicial.

Por conseguinte, acatamos as alegações da recorrente de que a mesma faz parte da montadora TOYOTA, a qual fabricou os veículos comercializados, julgando o presente auto de infração Improcedente, restando, assim, prejudicadas as eventuais nulidades arguidas pelo mesmo com fundamento no art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014.

Neste caso, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **IMPROCEDENCIA** da autuação, nos termos deste voto e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TOYOTA DO BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **IMPROCEDENTE**, acatando os argumentos apresentados pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de MAIO de 2022.

Antonia Helena  
Teixeira Gomes  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**Presidente**

Assinado de forma digital por  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.05.25 12:52:38 -03'00'

TERESA HELENA CARVALHO  
REBOUCAS PORTO:30924804300  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

Assinado de forma digital por TERESA HELENA  
CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300  
Dados: 2022.04.05 08:46:25 -03'00'

### **Conselheira Relatora**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Mateus Viana Neto

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.06.09 07:26:52 -03'00'

**Procurador do Estado**